



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE CONVÊNIOS E PARCERIAS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO B, 3º ANDAR

PARECER n. 00442/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU

NUP: 01400.025285/2014-55

INTERESSADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ASSUNTOS: CONVÊNIO

EMENTA:

I - PRONAC. Reprovação de prestação de contas. Devolução dos recursos do projeto, atualizados monetariamente.

II - Recurso administrativo.

III - Ausência de vícios ensejadores de nulidade processual.

IV - Parecer pela juridicidade do entendimento exarado pela SEFIC, pela denegação do recurso administrativo apresentado.

Sra. Coordenadora-Geral da CGJCP,

I. RELATÓRIO.

1. Tratam-se os autos processuais do Projeto PRONAC 14-6908 - “*Jundiaí Cultura 2015 com oficinas e Concertos Didáticos, Dança Contemporânea, Concertos Internacionais e Nacionais, Mostra sob Tema Cultura Negra e Música na Praça*”, com prestação de contas já encerradas e reprovadas, nos termos da Nota Técnica nº 44/2018 (0600772).

2. A proponente apresentou Pedido de Reconsideração em face da decisão do Ilmo. Secretário da SEFIC que reprovou a respectiva prestação de contas (SEI - 0611222).

3. Transcrevem-se excertos do recurso administrativo apresentado, por ser útil ao entendimento da questão, *ipsis litteris*:

Ao revés, as “**CARTAS DE EXCLUSIVIDADE**” foram outorgadas **sem a limitação de datas ou localidades específicas**, a demonstrar, de um lado que se trata, efetivamente, de **empresário exclusivo**, e de outro, que **não se trata de erro intermediário**, nos exatos termos da Lei nº 8.666/93.

(...)

Além disso, **houve a regular execução dos objetos contratuais**, bem como **não restou configurado qualquer dano ao erário**, tendo havido o respectivo pagamento pelos serviços artísticos prestados, consoante os documentos comprobatórios constantes dos autos.

4. A SEFIC analisou as razões recursais da proponente e exarou a Nota Técnica nº 46/2018 (SEI - 0615489), por meio da qual se pronunciou pela manutenção da decisão que reprovou a prestação de contas analisada.

5. Transcrevem-se excertos da Nota Técnica nº 46/2018, por contribuir para a elucidação da situação, *ipsis litteris*:

4.7 Com a intenção de reverter a decisão, a Prefeitura, encaminhou o Ofício UGC/GG nº 030/2018 (0611222), de 18/06/2018, protocolado no MinC em 02/07/2018, conforme informações do SALIC (0619393), com com pedido de reconsideração: “*Não obstante o respeito que rendemos ao entendimento externado, vimos, com o devido acatamento, apresentar **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**, o que o faz mediante os fundamentos de fato e de direito abaixo alinhados*”.

4.8 De acordo com o art. 59 da [Lei 9.784/99](#), que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, o prazo para interposição de recurso administrativo, salvo disposição legal específica, é de 10 (dez) dias a contar da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. Neste caso em concreto, o conveniente tomou ciência de decisão desta Secretaria quanto a devolução de recursos referente às contratações artísticas por inexigibilidade a partir do recebimento do Ofício SEI nº 88/2018/COETV/CGFNC/DEMEF/SEFIC-MINC ([0602221](#)), em 14/06/2018 e, dentro do prazo recursal, encaminhou o Ofício UGC/GG nº 030/2018 ([0611222](#)), em 18/06/2018. Portanto, por mais que a Prefeitura tenha empregado o termo "Pedido de reconsideração", **esta Coordenação entende que se trata de recurso administrativo.**

4.9 O argumento utilizado no "pedido de reconsideração" inicia-se com o conceito jurídico do que vem a ser inexigibilidade de acordo com Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atende às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável". (grifei)

4.10 Além disso, a Prefeitura cita a letra do inciso III, art. 25, da Lei 8.666, que trata da contratação direta de profissionais do setor artístico, combinado com o entendimento do jurista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

"A contratação ou é feito diretamente com o artista ou com o seu empresário exclusivo, como tal entendendo-se o profissional ou agência que intermedeia, com caráter de exclusividade, o trabalho de determinado artista. Esse agenciador deve estar registrado no órgão do Ministério do Trabalho, mas não há nenhuma exigência sobre o meio de demonstrar a exclusividade, sendo aceita normalmente a declaração feita pelo próprio artista de que determinada pessoa é seu agente exclusivo, ou a exibição do contrato mantido entre o artista e o agente, que contenha essa cláusula". (grifei)

4.11 A Prefeitura alega ainda que *"a demonstração de exclusividade pode se dar por meio de "DECLARAÇÃO" feita pelo próprio artista ou por meio de "CONTRATO" que contemple tal cláusula de exclusividade"* e que *"a crítica deduzida pelo E. TCU e também pelos E. Tribunais de Contas dos Estados está dirigida especificamente às DECLARAÇÕES, AUTORIZAÇÕES OU CARTAS DE EXCLUSIVIDADE em que o artista confere apenas exclusividade para determinadas datas e determinadas localidades. Confira-se:*

*[...] deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado **que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento.** Processo nºTC-003.233/2007-3. Acórdão nº 96/2008 - Plenário.*

4.12 A Prefeitura cita ainda a Consulta TC 022.552/2016-2, em sessão de 05/07/2017, no qual o TCU volta a esclarecer a diferenciação entre EMPRESÁRIO EXCLUSIVO e o MERO INTERMEDIÁRIO, *"este último, mediante a obtenção de Autorização, Declaração ou Carta de Exclusividade, frise-se, para datas específicas ou para localidades restritas. [...] Ora, nos casos ora examinados, pode ser constatado que não se tratam de DECLARAÇÕES DE EXCLUSIVIDADE para DATAS CERTAS ou COM RESTRIÇÃO DE LOCALIDADES, o que caracterizaria a figura do mero intermediário repudiada pelos D. Órgãos de Controle, uma vez que permitira uma competição entre intermediário a ensejar o respectivo certame. Ao revés, as "CARTAS DE EXCLUSIVIDADE" foram outorgadas sem a limitação de datas ou localidades específicas, a demonstrar, de um lado que se trata, efetivamente, de empresário exclusivo, e de outro, que não se trata de mero intermediário, nos exatos termos da Lei nº 8.666/93".*

4.13 A Prefeitura alega que *"[...] houve a regular execução dos objetos contratuais, bem como não restou configurado qualquer dano ao erário, tendo havido o respectivo pagamento pelos serviços artísticos prestados, consoante os documentos constantes dos autos. No ponto, o próprio E. Tribunal de Contas da União tem caminhado nessa direção, cabendo transcrever trecho do r. Voto condutor do v. Acórdão da Consulta acima indicada:*

Ademais, é mister consignar o entendimento majoritário no âmbito desta Corte no sentido de que a não apresentação de cópia do contrato de exclusividade firmado entre o artista e o seu empresário não é motivo suficiente, por si só, para caracteriza a ocorrência de dano aos cofres públicos. A corroborar tal assertiva, destaco o voto condutor do Acórdão 689/2017-TCU-1ª Câmara, o qual sustenta que a imputação de débito só é cabível "quando não é possível atestar o pagamento para a empresa contratada pelo conveniente ou quando não há indícios de inexecução do evento objeto do convênio". Nesse mesmo sentido, foram prolatados os

Acórdãos 4.935/2016, 5.543/2016, 5.871/2016 e 6.533/2016, todos da 1ª Câmara. (ACÓRDÃO Nº 1435/2017 - TCU- PLENÁRIO)."

4.14 Ademais, a Prefeitura solicita que *"Por fim, ainda que não acolhida a fundamentação no tocante à regularidade da demonstração da exclusividade, o que não se espera, REQUER, SUBSIDIARIAMENTE, A APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO E. TCU no V. ACÓRDÃO 1435/2017, NO SENTIDO DE QUE "a imputação de débito só é cabível "quando não é possível atestar o pagamento para a empresa contratada pelo conveniente ou quando não há indícios de inexecução do evento do convênio".*

4.15 Esta Coordenação, ao interpretar a Lei 8.666, entende pela manutenção da decisão quanto a devolução de recursos, tendo em vista que, apesar dos acórdãos do TCU apresentados pela Prefeitura considerarem erro formal a não apresentação dos contratos de exclusividade e que esta ausência não dá causa a prejuízo ao erário, baseamo-nos nos entendimentos da Corte que condenam a não apresentação dos contratos de exclusividade e indicam pela devolução de recursos, a fim de nos resguardarmos.

4.16 No voto do TC 002.281/2011-2 consta que *"[...] a ausência do contrato de exclusividade com os artistas torna irregular a contratação por inexigibilidade de licitação, pois tal documento é imprescindível para caracterizar a inviabilidade de competição de que trata o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/93. Tal fato justifica o julgamento pela irregularidade das contas em exame e a aplicação de multa à responsável".*

4.17 O [TC 033.114/2014-5](#) traz o entendimento que *"a ausência de vínculo contratual de representação exclusiva no processo de contratação de apresentações artísticas, por inexigibilidade de licitação, representa grave infração às normas atinentes às licitações e aos contratos da Administração Pública e induz à impugnação dos dispêndios de recursos federais efetuados com base nas contratações irregulares".*

4.18 A Prefeitura não demonstrou nexos causais entre as despesas realizadas com as contratações dos artistas por inexigibilidade e os recursos repassados por força do convênio, uma vez que não apresentou documento comprobatório do efetivo recebimento do cachê por parte dos artistas e/ou bandas, e/ou grupos, emitido pelo contratante dos mesmos, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4.320/1964, o art. 93, do Decreto-Lei 200/1967, e o art. 64, § 3º, da Portaria Interministerial 507/2011, de acordo com o Voto do [TC 017.452/2015-5](#), da 2ª Câmara do TCU.

4.19 O [TC 033.114/2014-5](#) também aborda esta temática e afirma que *"a jurisprudência desta Corte assevera que a mera execução física do objeto ou de parte dele, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente".*

4.20 Entendemos que a Prefeitura está em seu direito de solicitar reconsideração da decisão desta Secretaria, porém, considerando o exposto nesta Nota Técnica, esta COETV entende que, tecnicamente, não há fator que justifica mudança de entendimento, motivo pelo qual, **esta área técnica conclui por sugerir a manutenção da decisão já proferida.**

5. CONCLUSÃO

5.1 Diante do exposto ao longo do item 4 desta Nota Técnica, esta Coordenação SUGERE:

- o - a manutenção da decisão já proferida e informada por meio do Ofício SEI nº 88/2018 ([0602221](#));
- o - o encaminhamento dos autos à CONJUR/MinC para as devidas avaliações e, não havendo óbice jurídico, que encaminhe os autos ao GAB/GM/MinC, considerando que trata-se de recurso administrativo face a decisão proferida pelo Sr. Secretário da SEFIC.

6. Os autos processuais foram encaminhados à Consultoria Jurídica - Conjur/MinC para análise e manifestação.

7. É o relatório. Passo à análise da matéria, ressaltando que esta se dá em cumprimento ao disposto no art. 11, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e no art. 4º do Anexo I do Decreto nº 9.411/2018, abstraídas as questões de ordem técnica, financeira e vernacular, ou ainda aspectos de conveniência e oportunidade, alheios à missão deste órgão. Ressalto, ainda, que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica. De acordo com o Enunciado n. 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas – BCP/AGU “a prevalência do aspecto técnico ou a presença de juízo discricionário determinam a competência e a responsabilidade da autoridade administrativa pela prática do ato”.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

8. Analisando-se os autos processuais constata-se ser incontroversa a posição da área técnica asseverando que ocorreram irregularidades na execução do projeto referente ao fato da “**Prefeitura não demonstrou nexos causal entre as despesas realizadas com as contratações dos artistas por inexigibilidade e os recursos repassados por força do convênio**”.

9. Os diplomas normativos que regem a matéria são: a Lei nº 8.313, de 1991, o Decreto no 6.170, de 25 de julho de 2007 e a Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n. 507/2011, por meio dos quais foram estabelecidos os procedimentos para apresentação, recebimento, análise, aprovação, execução, acompanhamento e prestação de contas de propostas culturais, relativos a convênios celebrados com a União.

10. Por colaborar com o deslinde da questão, transcrevem-se excertos da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n. 507/2011, que trata do assunto em comento:

CAPÍTULO VI DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 72. O órgão ou entidade que receber recursos na forma estabelecida nesta Portaria estará sujeito a prestar contas da sua boa e regular aplicação, observando-se o seguinte:

I - o prazo para apresentação das prestações de contas será de até 60 (sessenta) dias após o encerramento da vigência ou a conclusão da execução do objeto, o que ocorrer primeiro; e

II - o prazo mencionado na alínea anterior constará no convênio.

§ 1º Quando a prestação de contas não for encaminhada no prazo estabelecido no convênio, o concedente estabelecerá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para sua apresentação, ou recolhimento dos recursos, incluídos os rendimentos da aplicação no mercado financeiro, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, na forma da lei.

§ 2º Para os convênios em que não tenha havido qualquer execução física, nem utilização dos recursos, o recolhimento à conta única do Tesouro deverá ocorrer sem a incidência dos juros de mora.

§ 3º Se, ao término do prazo estabelecido, o conveniente não apresentar a prestação de contas nem devolver os recursos nos termos do § 1º, o concedente registrará a inadimplência no SICONV por omissão do dever de prestar contas e comunicará o fato ao órgão de contabilidade analítica a que estiver vinculado, para fins de instauração de tomada de contas especial sob aquele argumento e adoção de outras medidas para reparação do dano ao erário, sob pena de responsabilização solidária.

§ 4º Cabe ao prefeito e ao governador sucessor prestar contas dos recursos provenientes de convênios firmados pelos seus antecessores.

§ 5º Na impossibilidade de atender ao disposto no parágrafo anterior, deverá apresentar ao concedente justificativas que demonstrem o impedimento de prestar contas e as medidas adotadas para o resguardo do patrimônio público.

§ 6º Quando a impossibilidade de prestar contas decorrer de ação ou omissão do antecessor, o novo administrador solicitará ao concedente a instauração de tomada de contas especial.

§ 7º Os documentos que contenham as justificativas e medidas adotadas serão inseridos no SICONV.

§ 8º No caso do conveniente ser órgão ou entidade pública, de qualquer esfera de governo, a autoridade competente, ao ser comunicada das medidas adotadas, suspenderá de imediato o registro da inadimplência, desde que o administrador seja outro que não o faltoso, e seja atendido o disposto nos §§ 5º, 6º e 7º deste artigo.

§ 9º Os convenientes deverão ser notificados previamente sobre as irregularidades apontadas, via notificação eletrônica por meio do SICONV, devendo ser incluída no aviso a respectiva Secretaria da Fazenda ou secretaria similar.

§ 10. Enquanto não disponível a notificação eletrônica, a notificação prévia será feita por meio de carta registrada com declaração de conteúdo, com cópia para a respectiva Secretaria da Fazenda ou secretaria similar, devendo a notificação ser registrada no SICONV.

§ 11. O registro da inadimplência no SICONV só será efetivado 45 (quarenta e cinco) dias após a notificação prévia.

Art. 73. Os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas, não utilizadas no objeto pactuado, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo estabelecido para a apresentação da prestação de contas.

Parágrafo único. A devolução prevista no caput será realizada observando-se a proporcionalidade dos recursos transferidos e os da contrapartida previstos na celebração independentemente da época em que foram aportados pelas partes.

Art. 74. A prestação de contas será composta, além dos documentos e informações apresentados pelo convenente no SICONV, do seguinte:

I - Relatório de Cumprimento do Objeto;

II - Notas e comprovantes fiscais, quanto aos seguintes aspectos: data do documento, compatibilidade entre o emissor e os pagamentos registrados no SICONV, valor, aposição de dados do convenente, programa e número do convênio;

III - Relatório de prestação de contas aprovado e registrado no SICONV pelo convenente;

IV - declaração de realização dos objetivos a que se propunha o instrumento;

V - relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos, quando for o caso;

VI - a relação de treinados ou capacitados, quando for o caso;

VII - a relação dos serviços prestados, quando for o caso;

VIII - comprovante de recolhimento do saldo de recursos, quando houver; e

IX - termo de compromisso por meio do qual o convenente será obrigado a manter os documentos relacionados ao convênio, nos termos do § 3º do art. 3º desta Portaria.

§ 1º O concedente deverá registrar no SICONV o recebimento da prestação de contas.

§ 2º A análise da prestação de contas será feita no encerramento do convenio, cabendo este procedimento ao concedente com base na documentação registrada no SICONV, não se equiparando a auditoria contábil.

§ 3º A análise da prestação de contas, além do ateste da conclusão da execução física do objeto, constará da verificação dos documentos relacionados no art. 59 desta Portaria.

Art. 75. Incumbe ao órgão ou entidade concedente decidir sobre a regularidade da aplicação dos recursos transferidos e, se extinto, ao seu sucessor.

Art. 76. A autoridade competente do concedente terá o prazo de noventa dias, contado da data do recebimento, para analisar a prestação de contas do instrumento, com fundamento nos pareceres técnico e financeiro expedidos pelas áreas competentes.

§ 1º O ato de aprovação da prestação de contas deverá ser registrado no SICONV, cabendo ao concedente prestar declaração expressa de que os recursos transferidos tiveram boa e regular aplicação.

§ 2º Caso a prestação de contas não seja aprovada, exauridas todas as providências cabíveis para regularização da pendência ou reparação do dano, a autoridade competente, sob pena de responsabilização solidária, registrará o fato no SICONV e adotará as providências necessárias à instauração da Tomada de Contas Especial, com posterior encaminhamento do processo à unidade setorial de contabilidade a que estiver jurisdicionado para os devidos registros de sua competência.

CAPITULO VII

DO PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE PEQUENO VALOR

Art. 77. Para efeito desta Portaria, entende-se como obras e serviços de engenharia de pequeno valor aquelas apoiadas financeiramente por contratos de repasse cujo valor de repasse seja inferior a R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais).

Art. 78. O procedimento simplificado de contratação, execução e acompanhamento para obras e serviços de engenharia de baixo valor implica na adoção das seguintes medidas:

I - liberação dos recursos pela concedente na conta do contrato, de acordo com o cronograma de desembolso e em no máximo três parcelas de valores correspondentes a 50% (cinquenta por cento), 30% (trinta por cento) e 20% (vinte por cento) do valor de repasse da União, respectivamente;

II - desbloqueio de recursos após apresentação do relatório de execução de cada etapa do objeto do contrato de repasse devidamente atestada pela fiscalização do convenente;

III - aferição, pelo concedente, da execução do objeto do contrato de repasse após o recebimento da documentação descrita no inciso anterior, mediante visita aos locais das intervenções, nas seguintes ocasiões:

a) na medição que apresentar execução física acumulada de 50% (cinquenta por cento) do objeto do contrato de repasse;

b) na medição que apresentar execução física acumulada de 80% (oitenta por cento) do objeto do contrato de repasse;

c) na medição que apresentar execução física acumulada de 100% (cem por cento) do objeto do contrato de repasse;

IV - dispensa do aporte de contrapartida financeira obrigatória;

V - devolução de todos os rendimentos provenientes da aplicação dos recursos das contas correntes dos contratos de repasse à conta única do Tesouro ao final da execução do objeto contratado.

Parágrafo único. O concedente somente poderá autorizar o início de execução do objeto contratado após a liberação dos recursos referentes à primeira parcela de repasse da União.

Art. 79. No caso de irregularidades e descumprimento pelo convenente das condições estabelecidas no Contrato de Repasse, o concedente, por intermédio de suas unidades gestoras, suspenderá a liberação das parcelas previstas, bem como determinará a suspensão do desbloqueio dos valores da conta vinculada do Contrato de Repasse, até a regularização da pendência.

§ 1º A utilização dos recursos em desconformidade com o Contrato de Repasse ensejará obrigação do convenente devolvê-los devidamente atualizados, conforme exigido para a quitação de débitos para com a Fazenda Nacional, com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido esse montante de 1% (um por cento) no mês de efetivação da devolução dos recursos à Conta Única do Tesouro.

§ 2º Para fins de efetivação da devolução dos recursos à União, a parcela de atualização referente à variação da SELIC será calculada proporcionalmente à quantidade de dias compreendida entre a data da liberação da parcela para o convenente e a data de efetivo crédito, na Conta Única do Tesouro, do montante devido pelo convenente.

§ 3º O concedente notificará o convenente cuja utilização dos recursos transferidos for considerada irregular, para que apresente justificativa no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 4º Caso não aceitas as razões apresentadas pelo convenente, o concedente fixará prazo de 30 (trinta) dias para a devolução dos recursos, findo o qual encaminhará denúncia ao Tribunal de Contas da União.

Art. 79-A. O Procedimento Simplificado de Acompanhamento e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia de pequeno valor, previsto nos arts. 77 a 79, poderá abranger contratos de repasse celebrados antes da vigência dessa Portaria. *(Incluído pela Portaria Interministerial nº 205, de 2012)*

11. Compulsando-se os autos processuais, identifica-se apontamentos da área técnica que afirma a prática das irregularidades retro mencionadas, logo, **considerando as disposições normativas citadas, reputa-se legítima e fundamentada a posição da SEFIC, no sentido de reprovando a prestação de contas apresentada.**

III. CONCLUSÃO.

12. Ante o exposto, conclui-se que o processo foi conduzido de forma regular, com total observância aos ditames legais, em especial aos princípios do contraditório e ampla defesa, sem irregularidades ou vícios ensejadores de nulificação do ato decisório.

13. A decisão administrativa adotada, que culminou na reprovação da prestação das contas da proponente está devidamente fundamentada, e fulcrando-se no conjunto probatório carreado aos autos, bem como nas razões apresentadas pela área técnica da SEFIC, é correto afirmar que está albergada pelo manto da juridicidade a denegação do recurso administrativo apresentado pela recorrente.

14. Sendo assim, **não havendo razões fático-jurídicas que fundamentem a reconsideração/reforma da decisão administrativa proferida pelo Ilmo. Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura, entende-se que o recurso apresentado deve ser encaminhado ao Gabinete do Exmo. Ministro de Estado da Cultura, para fins de julgamento, nos termos do disposto no art. 56 caput e §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, recomendando-se que o recurso seja conhecido, em razão do atendimento aos requisitos de admissibilidade, e quanto ao mérito, seja NEGADO PROVIMENTO.**

15. Por oportuno, registre-se que a pendência do presente recurso não impede a instauração imediata de Tomada de Contas Especial, caso tal providência ainda não tenha sido adotada pela SEFIC.

16. É o parecer, que submeto à apreciação da Coordenadora-Geral da CGJCP, para posterior encaminhamento à Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura – SEFIC/MinC.

Brasília, 19 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)

ALESSANDRO RODRIGUES GOMES DA SILVA

ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400025285201455 e da chave de acesso 7dd346ee

Documento assinado eletronicamente por ALESSANDRO RODRIGUES GOMES DA SILVA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 151518073 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALESSANDRO RODRIGUES GOMES DA SILVA. Data e Hora: 23-07-2018 15:55. Número de Série: 2318164908891590094. Emissor: AC CAIXA PF v2.
